



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.136-A, DE 2003
(Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, estabelecendo tratamento diferenciado na regulamentação da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SILVESTRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “ dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 9º**
.....

§ 3º A regulamentação desta Lei deverá considerar as peculiaridades das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais, estabelecendo para estas tratamento diferenciado relativo às exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos.” (AC)

“**ART. 14** As regulamentações de que tratam os arts. 9º, 10 e 12 desta Lei deverão ser revisadas, em intervalos máximos de dez anos, com a finalidade de adequarem-se aos avanços tecnológicos alcançados pelos setores de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais.” (NR)

Art. 2º O regulamento da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, deverá ser atualizado no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, observado o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 1950.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é segmento de grande importância econômica e social no País. Por estar presente na produção de alimentos básicos na mesa dos brasileiros, principalmente o feijão, a mandioca e o leite, tem função estratégica em programas governamentais de combate à fome e à desnutrição. Ademais, tem forte participação na geração de emprego e renda e contribui decisivamente para a inclusão social de milhões de famílias brasileiras.

Em que pese sua importância, o segmento de agricultores familiares trabalha e produz com dificuldades de toda ordem. A comercialização da produção talvez seja o ponto mais crítico. A venda de produtos *in natura*

geralmente é feita por preços não remuneradores, enquanto que o processamento visando à agregação de valor à produção enfrenta barreiras, principalmente na legislação vigente.

A legislação federal de inspeção sanitária de produtos de origem animal está centrada na Lei nº 1.283 de 18/12/1950, no Decreto nº 30.691, de 29/03/1952, e na Lei nº 7.889, de 23/11/1989.

Esse arcabouço legal concentrou-se de modo incisivo no aparato tecnológico apropriado para a grande agroindústria, tornando, na maioria das vezes, muito oneroso e inviável seu cumprimento pelos pequenos processadores artesanais. Dessa forma, é prática comum de muitos estabelecimentos operar sem registro, comercializando alimentos sem prévia inspeção sanitária, o que pode colocar em risco a saúde dos consumidores.

Os avanços tecnológicos nas áreas de construção civil e de equipamentos usados no processamento de alimentos permitem, atualmente, a edificação e operação de pequenas agroindústrias com custos competitivos e sob os padrões higiênico-sanitários exigidos pelos serviços de inspeção federal de produtos de origem animal.

Este Projeto de Lei visa acrescentar dispositivo à norma legal em vigor, estabelecendo a obrigatoriedade de se considerarem, no regulamento, as peculiaridades das agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais, concedendo-se-lhes tratamento diferenciado relativo às exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos.

De modo a dar dinamismo à Lei, também propomos dar nova redação ao seu art. 14, estabelecendo a obrigatoriedade de serem as respectivas regulamentações revisadas em intervalos máximos de dez anos, com finalidade de adequarem-se aos avanços tecnológicos alcançados pelos setores de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais.

Pelo exposto, esperamos seja aprovado o projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2003.

Deputado WELINTON FAGUNDES**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária
dos Produtos de Origem Animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art.4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art.4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art.9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art.2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art.9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art.4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art.4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações de que cogitam os artigos 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

A. de Novaes Filho

Pedro Calmon

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I. da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com este baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos termos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETULIO VARGAS.

João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos o subprodutos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

.....
.....

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos
Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art.23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 (vinte e cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro (art.7º da Lei nº 1.283/50).

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.136, de 2003, de autoria do nobre Deputado WELINTON FAGUNDES, institui tratamento diferenciado para agroindústrias de pequeno porte localizadas em propriedades rurais, no que diz respeito a “*exigências de edificações, equipamentos e procedimentos industriais, sem prejuízo da qualidade higiênico-sanitária dos alimentos ali produzidos*”. Determina, ademais, que as exigências referidas sejam revistas em intervalos não superiores a dez anos, para manterem-se adaptadas “*aos avanços tecnológicos nas áreas de zootecnia, construção civil, equipamentos e processos industriais*”.

O Projeto de Lei nº 2.136/03 foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuna a iniciativa do nobre Deputado WELINTON FAGUNDES. Ele tem razão quando destaca que a venda de produtos in natura é uma das principais causas da baixa remuneração da agricultura familiar. Processar os produtos no próprio estabelecimento, agregando-lhes valor, talvez seja a fórmula mais eficiente de se elevar a renda desse tão importante segmento da agricultura.

A dificuldade, alerta o nobre Autor em sua justificção, é que a legislação vigente, criada para proteger o consumidor, pode transformar-se em barreira intransponível ao desenvolvimento de agroindústrias de pequeno porte, que poderiam ser criadas para transformar o produto no próprio estabelecimento agrícola. Para reduzir essas barreiras, mas sem prejuízos para os consumidores, o Projeto de Lei nº 2.136, de 2003, determina que a legislação que regula a matéria seja não apenas flexibilizada, mas revista periodicamente, de modo a manter-se

atualizada diante da modernização dos processos industriais, da construção civil e da zootecnia.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.136, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2003.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.136/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Silvestri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Almir Sá, Anivaldo Vale, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cezar Silvestri, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, João Grandão, Josias Gomes, Júlio Redecker, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Zé Gerardo, Zonta, Benedito de Lira, Guilherme Menezes, José Ivo Sartori, Josué Bengtson, Mário Assad Júnior, Odair e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
